SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2283731 - RS (2026/0271716-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ENIO BALESTRIN PIAIA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. ÓBICE DO ART. 44, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. INTERPRETAÇÃO JURÍDICA SEM REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial da acusação e, com fundamento na Súmula n. 568/STJ, deu-lhe provimento para afastar a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos concedida ao acusado.
2. Reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da reincidência específica e, não obstante, concessão da substituição com base na ausência de violência, em circunstâncias judiciais favoráveis e na suposta recomendabilidade social da medida.

II. Questão em discussão

3. A primeira questão em discussão consiste em saber se incide o óbice da Súmula n. 7/STJ quando a decisão agravada apenas revalora, em sede de recurso especial, a moldura fática expressamente delineada no acórdão recorrido para aplicar o art. 44, § 3º, do Código Penal.
4. A segunda questão em discussão consiste em saber se é juridicamente possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos quando assentada a reincidência específica, à luz do art. 44, § 3º, do Código Penal.

III. Razões de decidir

5. A Súmula n. 7/STJ não incide quando, como no caso, há mera revaloração jurídica de fatos incontroversos já descritos no acórdão recorrido, sem revolvimento do conjunto fático-probatório.
6. Nos termos do art. 44, § 3º, do Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, quando se tratar de condenado reincidente, exige cumulativamente a recomendabilidade social da medida e a inexistência de reincidência pela prática do mesmo crime, razão pela qual é vedado ao magistrado afastar esse óbice legal com fundamento em condições pessoais do sentenciado.

Documento eletrônico VDA59901566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:14
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 7991b43c-b8ed-4914-8ad6-2c6245f6a14a

7. A ausência de violência ou grave ameaça, a avaliação favorável das circunstâncias judiciais e argumentos de política criminal não superam o óbice legal expresso quando a reincidência se opera em virtude da prática do mesmo crime.
8. A decisão do Tribunal de origem contraria jurisprudência consolidada, impondo-se a manutenção do provimento do recurso especial para afastar a substituição concedida.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Teses de julgamento:

1. A revaloração jurídica da moldura fática já delineada no acórdão recorrido não atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. A reincidência específica impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, § 3º, do Código Penal, porque o legislador presume a inadequação social da medida em tal hipótese. 3. A ausência de violência, circunstâncias judiciais favoráveis e argumentos de política criminal não autorizam a a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos quando presente a reincidência específica, sendo vedado ao magistrado afastar esse óbice legal com fundamento em condições pessoais do sentenciado.

Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 44, § 3º; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 568
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 568

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59901566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:14
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 7991b43c-b8ed-4914-8ad6-2c6245f6a14a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2283731 - RS (2026/0271716-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ENIO BALESTRIN PIAIA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. ÓBICE DO ART. 44, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. INTERPRETAÇÃO JURÍDICA SEM REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial da acusação e, com fundamento na Súmula n. 568/STJ, deu-lhe provimento para afastar a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos concedida ao acusado.

2. Reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da reincidência específica e, não obstante, concessão da substituição com base na ausência de violência, em circunstâncias judiciais favoráveis e na suposta recomendabilidade social da medida.

II. Questão em discussão

3. A primeira questão em discussão consiste em saber se incide o óbice da Súmula n. 7/STJ quando a decisão agravada apenas revalora, em sede de recurso especial, a moldura fática expressamente delineada no acórdão recorrido para aplicar o art. 44, § 3º, do Código Penal.

4. A segunda questão em discussão consiste em saber se é juridicamente possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos quando assentada a reincidência específica, à luz do art. 44, § 3º, do Código Penal.

Documento eletrônico VDA59633818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:30
Código de Controle do Documento: 969f8a86-9442-406c-964e-1538fa8bee3f

III. Razões de decidir

5. A Súmula n. 7/STJ não incide quando, como no caso, há mera revaloração jurídica de fatos incontroversos já descritos no acórdão recorrido, sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

6. Nos termos do art. 44, § 3º, do Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, quando se tratar de condenado reincidente, exige cumulativamente a recomendabilidade social da medida e a inexistência de reincidência pela prática do mesmo crime, razão pela qual é vedado ao magistrado afastar esse óbice legal com fundamento em condições pessoais do sentenciado.

7. A ausência de violência ou grave ameaça, a avaliação favorável das circunstâncias judiciais e argumentos de política criminal não superam o óbice legal expresso quando a reincidência se opera em virtude da prática do mesmo crime.

8. A decisão do Tribunal de origem contraria jurisprudência consolidada, impondo-se a manutenção do provimento do recurso especial para afastar a substituição concedida.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A revaloração jurídica da moldura fática já delineada no acórdão recorrido não atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. A reincidência específica impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, § 3º, do Código Penal, porque o legislador presume a inadequação social da medida em tal hipótese. 3. A ausência de violência, circunstâncias judiciais favoráveis e argumentos de política criminal não autorizam a a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos quando presente a reincidência específica, sendo vedado ao magistrado afastar esse óbice legal com fundamento em condições pessoais do sentenciado.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 44, § 3º; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 568

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 568

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ENIO BALESTRIN PIAIA contra decisão monocrática de minha lavra, às fls. 337/344, que conheceu do recurso especial interposto pela acusação e, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça, deu-lhe provimento para afastar a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos concedida ao acusado.

Documento eletrônico VDA59633818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:30
Código de Controle do Documento: 969f8a86-9442-406c-964e-1538fa8bee3f

No presente agravo regimental (fls. 350/365), a defesa sustenta, em síntese, a incidência da Súmula n. 7/STJ, ao argumento de que o provimento do recurso especial demandaria reexame do conjunto fático-probatório. No mérito, defende a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, apesar da reincidência específica, invocando a ausência de violência ou grave ameaça, a recomendabilidade social da medida, o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro e diretrizes de política criminal favoráveis à aplicação de alternativas penais.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao julgamento do órgão colegiado, a fim de que seja restabelecida a substituição da pena.

VOTO

Bem analisado o recurso, a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

De fato, consoante consta na decisão agravada, o Tribunal de origem decidiu sobre a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos:

> *"No caso dos autos, o réu é reincidente específico, pois condenado pela prática dos mesmos delitos na ação penal nº 5001174-75.2014.4.04.7127/RS, de modo que não cabe a concessão do sursis penal.*
>
> *Por outro lado, a despeito da reincidência específica, esta 7ª Turma tem entendido que é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, caso o crime não envolva violência, as circunstâncias sejam majoritariamente favoráveis e a medida seja socialmente recomendável. Observem-se os seguintes julgados:*
>
> *[...]*
>
> *Dessa forma, tendo por preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, acolho o pedido da defesa, a fim de determinar a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e por prestação pecuniária.*
>
> *Realmente, a pena de prestação de serviços à comunidade é a que melhor cumpre a finalidade de reeducação e ressocialização do agente, conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte por meio da Súmula 132 deste TRF da 4ª Região:*
>
> *Na hipótese em que a condenação puder ser substituída por somente uma pena restritiva de direitos, a escolha entre as espécies previstas em lei deve recair, preferencialmente, sobre a de prestação de serviços à*

Documento eletrônico VDA59633818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:30
Código de Controle do Documento: 969f8a86-9442-406c-964e-1538fa8bee3f

> *comunidade, porque melhor cumpre a finalidade de reeducação e ressocialização do agente.*
>
> *Assim, a pena privativa de liberdade imposta em desfavor do réu resta substituída por prestação de serviços à comunidade, a qual observará o disposto nos artigos 149 e 150 da Lei nº 7.210/84 e terá a mesma duração da pena privativa de liberdade que ora se substitui (art. 55 do Código Penal).*
>
> *No que tange à prestação pecuniária, anoto que, para definição do seu valor, devem ser levadas em conta as vetoriais do artigo 59 do Código Penal, a extensão do dano ocasionado pelo delito, a situação financeira do agente e a necessária correspondência com a pena substituída." (fls. 282/284).*

Tal qual registrado na decisão agravada, extrai-se do trecho acima que o Tribunal de origem reconheceu a existência de condenação anterior definitiva pela prática dos mesmos delitos e, portanto, assentou a reincidência específica do acusado, mas entendeu possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos com fundamento na ausência de violência, na avaliação favorável das circunstâncias judiciais e na suposta recomendabilidade social da medida.

Não prospera, inicialmente, a alegação de incidência da Súmula n. 7/STJ. A decisão agravada não promoveu reexame do conjunto fático-probatório, tampouco alterou as premissas estabelecidas pelo Tribunal de origem. Ao contrário, partiu justamente da afirmação expressa do acórdão recorrido de que o réu era reincidente específico, por ter sido condenado anteriormente pela prática dos mesmos delitos.

Nessas condições, a atuação desta Corte Superior limitou-se à revaloração jurídica de fatos incontroversos, para definir se, diante da reincidência específica reconhecida no acórdão recorrido, seria juridicamente possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Tal operação demanda apenas interpretação e aplicação do art. 44, § 3º, do Código Penal à moldura fática delineada na origem, como é entendimento jurisprudencial consolidado: "*Não incide o óbice da Súmula 7/STJ nas hipóteses em que a análise da questão suscitada no recurso especial demanda a mera revaloração jurídica da moldura fática já expressamente delineada no acórdão proferido pela Corte a quo, hipótese dos autos." (AgRg no AREsp n. 2.519.417/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024)* .

Documento eletrônico VDA59633818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:30
Código de Controle do Documento: 969f8a86-9442-406c-964e-1538fa8bee3f

No mais, a decisão do Tribunal de origem foi de encontro à jurisprudência consolidada desta Corte Superior e devia mesmo ser reformada.

Isso porque o art. 44, § 3º, do Código Penal dispõe que, se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

A norma, portanto, estabelece requisitos cumulativos para a excepcional concessão do benefício ao reincidente. Se a reincidência decorre da prática do mesmo crime, não subsiste margem para a substituição, pois o próprio legislador afastou, nessa hipótese, a adequação da medida substitutiva.

Ainda que o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça e o Tribunal local tenha considerado a medida socialmente recomendável, tais circunstâncias não superam o óbice legal expresso previsto no art. 44, § 3º, do Código Penal, quando a reincidência se opera em virtude da prática do mesmo crime.

As razões do agravo regimental, ao invocarem o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, diretrizes de política criminal de alternativas penais e precedente do Supremo Tribunal Federal, não infirmam o fundamento central da decisão agravada. Esses argumentos, embora relevantes em perspectiva geral de política judiciária e de execução penal, não afastam a incidência da regra legal específica aplicada ao caso, nem demonstram desacerto na conclusão de que a reincidência específica impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, § 3º, do Código Penal.

Portanto, reafirma-se que há, pois, expressa vedação legal quando o acusado é reincidente específico, dado que em tal hipótese o próprio legislador afastou a adequação social e razoabilidade da substituição da pena privativa de liberdade e bem por isso esta Corte Superior assenta a impossibilidade da concessão da substituição em hipóteses de reincidência específica, razão pela qual a decisão do Tribunal de origem está em desconformidade à jurisprudência desta Corte.

A propósito:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESCAMINHO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA E MAUS ANTECEDENTES. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA.*

Documento eletrônico VDA59633818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:30
Código de Controle do Documento: 969f8a86-9442-406c-964e-1538fa8bee3f

ART. 44, INCISOS II E III, E § 3º, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA RESPEITADO. SÚMULA N. 7/STJ. INAPLICABILIDADE. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal para, reformando o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e restabelecer a sentença de primeiro grau nesse ponto.

2. A defesa sustenta: (a) que o art. 44, § 3º, do Código Penal confere discricionariedade ao magistrado para aplicar a substituição da pena ao réu reincidente, com base na adequação social e eficácia ressocializadora; (b) que o restabelecimento da pena privativa de liberdade viola os princípios da proporcionalidade, da intervenção mínima e da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF/88); e (c) que a reforma do acórdão do TRF4 encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, por envolver reexame de circunstâncias judiciais e da situação pessoal do acusado.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é juridicamente viável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos a réu portador de maus antecedentes e reincidência específica no crime de descaminho, à luz do art. 44 do Código Penal;

e (ii) saber se a correção, pelo Superior Tribunal de Justiça, de decisão do Tribunal de origem que afronta o art. 44, § 3º, do Código Penal implica violação à Súmula n. 7/STJ, por suposto revolvimento de matéria fático-probatória.

III. Razões de decidir

4. Ao disciplinar a substituição da pena privativa de liberdade, o art. 44, § 3º, do Código Penal estabelece, de forma expressa, que a reincidência somente não atuará como óbice absoluto nas hipóteses excepcionais em que, cumulativamente, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime, de modo que a reincidência específica impede a concessão do benefício.

Documento eletrônico VDA59633818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:30
Código de Controle do Documento: 969f8a86-9442-406c-964e-1538fa8bee3f

5. Os maus antecedentes, expressamente reconhecidos pelas instâncias ordinárias, revelam que a substituição da pena não é socialmente recomendável para fins de reprovação e prevenção do crime, o que igualmente inviabiliza o benefício com fundamento no inciso III do art. 44 do Código Penal.

6. A atuação do Superior Tribunal de Justiça, no caso, limitou-se à revaloração jurídica de fatos incontroversos fixados pelo Tribunal de origem - existência de maus antecedentes e de reincidência específica -, sem revolvimento de matéria fático-probatória, razão pela qual não há incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

7. Diante da insuficiência dos argumentos deduzidos no agravo regimental para infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impõe-se a manutenção do decisum que restabeleceu a sentença de primeiro grau quanto à não substituição da pena privativa de liberdade.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.125.902/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026.)

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ARTIGO 306, §1o, INCISO II, DA LEI 9.503/1997. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS CONCEDIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. RÉU PORTADOR DE ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. SUBSTITUIÇÃO QUE NÃO É SOCIALMENTE RECOMENDADA. VEDAÇÃO EXPRESSA NA LEGISLAÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA DECOTAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra acórdão do Tribunal de Justiça local que concedeu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos a réu reincidente específico.

2. O acórdão recorrido autorizou a substituição da pena privativa de liberdade, apesar da reincidência específica do recorrido, com base na inexistência de reconhecimento dessa condição na sentença e nas condições precárias dos estabelecimentos prisionais.

Documento eletrônico VDA59633818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:30
Código de Controle do Documento: 969f8a86-9442-406c-964e-1538fa8bee3f

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é cabível em caso de reincidência específica, considerando a vedação expressa do art. 44, §3º, do Código Penal.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ao reincidente só é possível se a reincidência não for específica e a medida for socialmente recomendada.

5. No caso dos autos, a reincidência específica do recorrido em delito de embriaguez ao volante impede a substituição da pena, conforme o art. 44, §3º, do Código Penal, que veda expressamente tal concessão.

6. A reincidência específica é condição pessoal do réu e suficiente a afastar a substituição da pena.

IV. Dispositivo

7. Recurso provido para reformar o acórdão e negar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

(REsp n. 2.065.759/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59633818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:30
Código de Controle do Documento: 969f8a86-9442-406c-964e-1538fa8bee3f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.283.731 / RS

Número Registro: 2026/0271716-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50052751520234047104 50085109220204047104

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: ENIO BALESTRIN PIAIA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O PATRIMÔNIO GENÉTICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ENIO BALESTRIN PIAIA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59879136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:18
Código de Controle do Documento: f68acfe8-1a2f-4e95-9cfc-0bdd7b9e5e60

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:18
Código de Controle do Documento: f68acfe8-1a2f-4e95-9cfc-0bdd7b9e5e60